

THAÍS MORAES DE SOUSA
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 49.230



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.321 de 9 de fevereiro de 2021.

Autoria: Poder Executivo

Recebido em

11 / 02 / 2021

“Altera e acrescentam dispositivos, na Lei nº 966 de 04 de dezembro de 1979 – Código Tributário Municipal e suas alterações, bem como da Lei nº 2.642, de 19 de dezembro de 2003.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera e acrescenta os dispositivos do art. 50, da Lei nº 966/79, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 49;

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 49;

.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do artigo 49;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do artigo 49;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo



irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, de que trata o subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 2º Acrescenta o § 3º no art. 68, da Lei nº 966/79, que passará a ter a seguinte redação:

“§ 3º As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 50 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo,



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 49.”

Art. 3º Acrescenta o art. 365-A na Lei nº 966/79, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365-A. As obrigações acessórias contidas no capítulo II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, seguirão o disposto previsto na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, bem como nas resoluções e normas editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) no que lhe competem.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

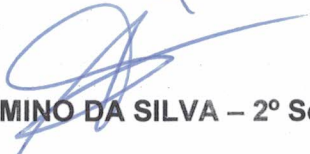
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês fevereiro de 2021.



ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente



LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário



ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário

THAIS MORAES DE SOUSA
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 49.230



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.322 de 9 de fevereiro de 2021.

Autoria: Poder Executivo

Recebido em

11 / 02 / 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (REFIS 2021) do Município de Luziânia – GO e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Luziânia – GO – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Preço Público e Multas Infracionais, ocorridos até dia 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigência suspensa ou não.

§ 1º Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFISLUZ MUNICIPAL, Créditos de: Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município, através de sua área especializada.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4º Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que poderão ser incluídas nas parcelas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFISLUZ MUNICIPAL 2021.

§ 5º A negociação de créditos ajuizados obedecerá ao que dispõe a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que se referir a



cobrança de honorários e custas processuais, devendo seu valor ser calculado sobre o montante aderido no REFIS.

Art. 2º O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros da mora;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a (ISSQN, IPTU, TAXAS, Contribuições, Preços Públicos e Multas Infracionais), efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 20 (vinte) parcelas, conforme disposto na alínea "a" deste artigo, podendo optar por qual débito vai aderir ao REFIS;

d) permissão para que seja pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, os débitos tributários ou não, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Para créditos não constituídos o contribuinte deverá comparecer ao fisco e efetuar declaração ou autolancamento da obrigação tributária em questão, mediante termo de confissão de débito fiscal sujeita a homologação pelo Fisco, optando por uma das modalidades de parcelamento do REFIS.

Art. 4º O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO			
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa
01	À Vista	100%	100%
02	Em 02 parcelas	95%	95%
03	Em 03 parcelas	90%	90%
04	Em 04 parcelas	85%	85%
05	Em 05 a 12 parcelas	80%	80%



06	Em 13 a 20 parcelas	70%	70%
07	Em 21 a 60 parcelas débitos acima de R\$ 100.000,00	55 %	55 %

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física;

II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) nos demais casos.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2021, deduzindo-se no número fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Os contribuintes que optarem pelo REFIS 2021 deverão renunciar aos REFIS anteriores.

§ 4º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

§ 5º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos na forma dos § 4º e 5º, do artigo 1º, desta Lei, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, através de boleto bancário emitido pelo ente municipal.

§ 7º O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

§ 8º A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até o pagamento integral dos débitos fiscais.

Art. 5º O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:



I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração, e

II – implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

Parágrafo único. Havendo dilatação de prazo na renegociação, o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar as formas definidas na tabela do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 7º Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data limite estabelecida pelo *caput* do artigo 1º desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida pela liquidação, salvo as reduções contempladas pelo Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 8º Na consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 9º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,



IV - instruído com:

a) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitem identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) Instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, com condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 10. Constitui causa para exclusão de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 12. Não inclui no REFIS MUNICIPAL os custos decorrentes do Protesto dos débitos fiscais, os quais deverão ser pagos, antes da adesão ao programa, diretamente ao Cartório de Protesto da Comarca de Luziânia – GO.

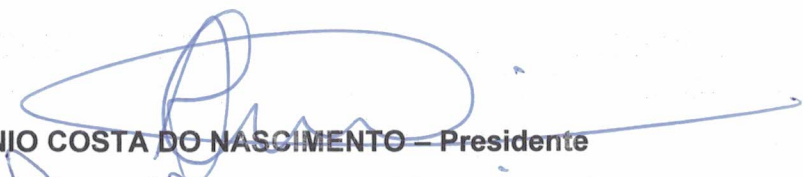
Art. 13. O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

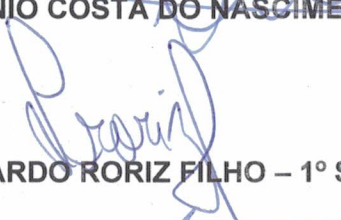
Art. 14. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 30 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado por mais 03 (três) meses, a critério do Secretário de Finanças.

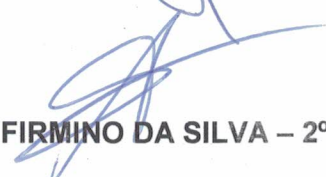
Art. 15. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Luziânia – GO – REFIS nos principais meios de comunicação, tais como: televisão, rádio, internet, jornal, revista, outdoor, etc.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês fevereiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário

THAÍS MORAES DE SOUSA
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 49.230



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.323 de 9 de fevereiro de 2021.

Autoria: Poder Executivo

Recebido em

11 / 02 / 2021

“Dispõe sobre transposição, remanejamento e transferências de Créditos Adicionais Suplementares e Créditos Especiais no âmbito do Poder Executivo, no vigente orçamento, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	305 – Vigilância Epidemiológica;
Programa:	0017– Vigilância Epidemiológica;
Ação:	2.412 – Manutenção dos Programas da Epidemiologia;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 5.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	305 – Vigilância Epidemiológica;
Programa:	0017– Vigilância Epidemiológica;
Ação:	2.412 – Manutenção dos Programas da Epidemiologia;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 5.000,00	

Art. 2º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0032 – Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
Ação:	2.001 – Manutenção do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 30.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Programa:	0032 – Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
Ação:	2.001 – Manutenção do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor:	30.000,00

Art. 3º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.825 – Manutenção das Unidades de Pronto Atendimento - UPA;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor:	250.000,00

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.825 – Manutenção das Unidades de Pronto Atendimento - UPA;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União

Valor: 250.000,00

Art. 4º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação: de Atenção;	2.808 – Manutenção do EMAD – Equipe Multi Profissional
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 2.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação: de Atenção;	2.808 – Manutenção do EMAD – Equipe Multi Profissional
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 2.000,00	



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 3.000,00 (três mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0035 – Atenção Psicossocial;
Ação:	2.746 – Manutenção do CAPS – AD III;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 3.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0035 – Atenção Psicossocial;
Ação:	2.746 – Manutenção do CAPS – AD III;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 3.000,00	

Art. 6º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 3.000,00 (três mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0035 – Atenção Psicossocial;
Ação:	2.567 – Manutenção do CAPS II;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 3.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0035 – Atenção Psicossocial;
Ação:	2.567 – Manutenção do CAPS II;
Elemento:	3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 3.000,00	

Art. 7º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.785 – Manutenção do CER – Centro Esp. em Reabilitação;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor:	5.000,00

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.785 – Manutenção do CER – Centro Esp. em Reabilitação;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor:	5.000,00

Art. 8º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.775 – Manutenção da Unidade de Acolhimento Infante Juvenil - UAI;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor:	2.000,00



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.775 – Manutenção da Unidade de Acolhimento Infante Juvenil - UAI;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor: 2.000,00	

Art. 9º Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.696 – Manutenção dos Serviços de Atenção à Saúde de Média;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor: 28.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0031 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Ação:	2.696 – Manutenção dos Serviços de Atenção à Saúde de Média;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor: 28.000,00	

Art. 10. Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0030 – Assistência Básica;
Ação:	2.696 – Manut. E Conserv. De Unidade Básica de Saúde;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor: 12.200,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial;
Programa:	0030 – Assistência Básica;
Ação:	2.696 – Manut. E Conserv. De Unidade Básica de Saúde;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União

Valor: 12.200,00

Art. 11. Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	305 – Vigilância Epidemiológica;
Programa:	0017– Vigilância Epidemiológica;
Ação:	2.794 – Serviço de Verificação de Óbito;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 2.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	305 – Vigilância Epidemiológica;
Programa:	0017– Vigilância Epidemiológica;
Ação:	2.794 – Serviço de Verificação de Óbito;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União	
Valor: 2.000,00	

Art. 12. Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	122 – Administração Geral;
Programa:	0075 – Programa de Enfrentamento de Emergência em Saúde Decorrente;
Ação:	2.859 – Manutenção do Programa Emergencial de Enfretamento ao Coronavírus;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor: 80.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;	
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	122 – Administração Geral;
Programa:	0075 – Programa de Enfrentamento de Emergência em Saúde Decorrente;
Ação:	2.859 – Manutenção do Programa Emergencial de Enfretamento ao Coronavírus;
Elemento:	3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor: 80.000,00	

Art. 13. Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 03 – Luziânia - FMS;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	122 – Administração Geral;
Programa:	0075 – Programa de Enfrentamento de Emergência em Saúde Decorrente;
Ação:	2.859 – Manutenção do Programa Emergencial de Enfretamento ao Coronavírus;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	225 – Transferência de Convênios – Estado /Saúde
Valor:	160.000,00

Art. 14. Para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão:	03 – Luziânia - FMS;
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	301 – Atenção Básica;
Programa:	0015 – Programa de Saúde da Família;
Ação:	2.526 – Manutenção do Programa Saúde da Família;
Elemento:	3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
Fonte de Recurso:	114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União
Valor:	5.000,00

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão:	03 – Luziânia - FMS;
Unidade:	03 - Fundo Municipal de Saúde;
Função:	10 – Saúde;
Subfunção:	301 – Atenção Básica;
Programa:	0015 – Programa de Saúde da Família;
Ação:	2.526 – Manutenção do Programa Saúde da Família;
Elemento:	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Física



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Fonte de Recurso: 114 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União

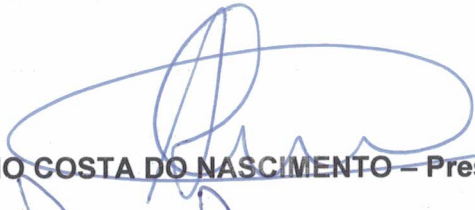
Valor: 5.000,00

Art. 15. Em vista das adequações necessárias para a criação dos referidos créditos destacados nos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal, nos moldes do art. 167, VI, da Constituição Federal, autorizado a transpor, remanejar e transferir créditos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos no valor de R\$ 587.200,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos reais).

Art. 16. Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias para adequação do PPA - Plano Plurianual 2018/2021, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, e LOA-Lei Orçamentária Anual de 2021, mediante parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, a fim de contemplar as ações alteradas nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês fevereiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário


THAÍS MORAES DE SOUSA
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 49.230



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.324 de 9 de fevereiro de 2021.

Autoria: Poder Executivo

Recebido em

11 / 02 / 2021

“Altera a Lei nº 4.238 de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre nova composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Luziânia – COMDEMA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O COMDEMA será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, a saber:

I – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/LUZ, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;

II – um representante da Secretaria Municipal de Turismo, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;

III- um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;

IV – um representante da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;

V – um representante da Secretaria Municipal de Educação, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;

VI – um representante da empresa estadual de saneamento, ou em caso de extinção do órgão, o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;

VII – um representante da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER;

VIII – um representante da Central de Associação dos Produtores Rurais de Luziânia – CAPRUL;

IX – um representante da Associação Comercial e Industrial de Luziânia – ACIL;

X – um representante da Cooperativa dos Produtores Rurais de Luziânia e Região – CARIAMA;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

XI – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA – GO);

XII – um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Luziânia;

XIII – um representante da Câmara Municipal de Luziânia, ou em caso de extinção do órgão o que vier a substituí-lo na esfera administrativa;

XIV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO).

Parágrafo único. Caberá à Procuradora Geral do Município o assessoramento jurídico dos atos do conselho.

Art. 2º Os membros a que aludem os incisos VI a XI, e seus respectivos suplentes, serão nomeados, mediante indicação dos órgãos ou entidades ali mencionadas, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da convocação para o preenchimento das citadas vagas.

Art. 3º Fica revogado o artigo 176, incisos I e XV e parágrafo 2º da Lei nº 3.021 de 26 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês fevereiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.325 de 9 de fevereiro de 2021.

Autoria: Poder Executivo

Recebido em
11 / 02 / 2021

“Dispõe sobre transposição, remanejamento e transferências de Créditos Adicionais Suplementares e Créditos Especiais no âmbito do Poder Executivo, no vigente orçamento, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para suprir demanda criada pela Portaria nº 369/2020-MC, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 105.481,04 (cento e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo, conforme tabela orçamentária abaixo:

Órgão: 09 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade: 0901 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função: 08 – Assistência Social
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária
Programa: 0001 – Apoio Administrativo
Ação: Programa Assistencial Emergencial – COVID-19
Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 222
Valor: R\$ 105.481,04

Art. 2º Para suprir demanda criada pela Portaria nº 369/2020-MC, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente a título de crédito adicional suplementar o montante de R\$ 387.409,42 (trezentos e oitenta e sete mil quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) no elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 09 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função: 08 – Assistência Social
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária
Programa: 0001 – Apoio Administrativo



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

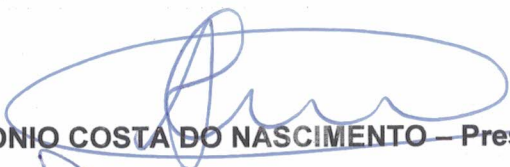
Ação: Programa Assistencial Emergencial – COVID-19
Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 222
Valor: R\$ 387.409,42

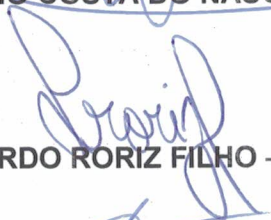
Art. 3º Em vista das adequações necessárias para a criação dos referidos créditos destacados nos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal, nos moldes do art. 167, VI, da Constituição Federal, autorizado a transpor, remanejar e transferir créditos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos no valor de R\$ 492.890,46 (quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Art. 4º Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias para adequação do PPA - Plano Plurianual 2018/2021, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e LOA-Lei Orçamentária Anual de 2021, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município, a fim de contemplar as ações alteradas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês fevereiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário